



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.002317/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo as razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

(Aplicação da Súmula CARF nº 1)

Recurso voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-sede Notificação de Lançamento lavrada em 01/10/2007 (fls. 13/15), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, para modificar o saldo do imposto a restituir para R\$ 544,80.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 14, o Fisco, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou o valor de R\$ 1.122,93, indevidamente compensado à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora, qual seja, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, CNPJ nº 34.053.942/00150, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular.

Em fl. 15/v. consta ainda na Descrição dos Fatos, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.987,14, da mesma fonte pagadora citada acima.

Inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o Contribuinte apresentou impugnação fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/10, alegando, em suma, que foi operado de prostatectomia radical, em 16/09/2003, e que, por falta de informações, só deu entrada no pedido de isenção do desconto de imposto de renda em 14/01/04, razão pela qual passou a não sofrer mais desconto de imposto de renda na fonte na Petros. Ressalta o contribuinte que, com base na Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 15, de 06/02/01, parágrafo 2º, item II, não deveria ter sofrido a retenção do IR fonte de R\$ 1.122,93 sobre o benefício de R\$ 7.987,14 ( PETROS+INSS) relativamente ao mês de emissão do laudo.

Assim sendo, solicita seja considerada a parcela de R\$ 7.978,14 como isenta de tributação.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, tendo em vista a opção pela via judicial.

Sobreveio Recurso Voluntário em 10/10/2008 (fl. 41/42), acompanhado da cópia dos documentos do processo (fls. 43 e seguintes), alegando, em síntese, que:

*“[...] Ora, a decisão exarada pela 2ª Turma de Julgamento baseou na premissa que “..... verifica-se que tanto o valor do imposto retido na fonte (R\$1.122,93) como o rendimento tributável recebido em janeiro de 2004 encontram-se depositados judicialmente (o grifo é nosso), ou seja, tratam-se e .....” (Anexo 9).*

*4 Sobre tal premissa cabem os seguintes comentários:*

*a) ela deixou de considerar a cronologia dos fatos conforme antes linhadados e por si só impeditivos de depósito judicial conforme alegado;*

*b) somente por amor a um exercício de lógica, no nosso entendimento a alegação sob ataque por determinar “Impugnação não conhecida” conflita com a própria decisão do encaminhamento da Notificação nº 2005/607400239672087 baseada em suposta “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.*

*c) O rendimento denominado de tributável pela 2ª Turma recebido em janeiro de 2004 foi disponibilizado normalmente para o contribuinte naquele mesmo mês (anexo 3) e nunca esteve depositado judicialmente, contrariando a afirmação da 2ª Turma.*

*d) o imposto retido na fonte de R\$1.122,93 também consta como recolhido normalmente para os devidos fins (anexo 3), sem nenhuma observação de que tenha sido depositado judicialmente.*

*[...] seja revogada o acórdão da 2ª Turma de Julgamento relativamente ao Processo 10070.002317/200795;*

*seja conhecida a impugnação apresentada pelo Contribuinte relativamente à Notificação 2005/607400239672087;*

*seja considerada isenta de tributação a parcela de rendimento de aposentadoria depositada pela Petros em janeiro de 2004 em nome do Contribuinte.”*

Em sessão realizada em 12 de agosto de 2014, o presente julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 2102-000.192, conforme excertos do voto proferido por esta relatora na ocasião:

*"[...] Requereu o contribuinte que seja reconhecida a isenção dos valores supramencionados, devolvendo-se o valor retido na fonte de R\$ 1.122,93. Nesse sentido, cabe consignar que consta dos autos, laudos médico pericial (fl. 23), o qual comprova que o contribuinte é portador desde 15/08/2003, de doença CID 10 C 61 (Adenocarcinoma Prostático), confirmando que a doença se enquadra no art. 1º da Lei nº 11.052/2004, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 7.713/1988.*

*Entretanto, informa a DRJ, que em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fl.32), verificou que o valor do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.122,93), relativo à janeiro de 2004, encontra-se depositado judicialmente, ou seja, trata-se de matéria que está sendo discutida na esfera judicial.*

*Por ser assim, a DRJ fundamenta a sua decisão no sentido de que “a conclusão que se impõe é que, com a propositura de ação judicial própria contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário”.*

*No presente recurso, o contribuinte fundamenta suas razões alegando que “o rendimento denominado de tributável pela 2ª Turma recebido em janeiro de 2004 foi disponibilizado normalmente para o contribuinte naquele mesmo mês (anexo 3) e nunca esteve depositado judicialmente, contrariando a afirmação da 2ª Turma”, e que o [...] “o imposto retido na fonte de R\$1.122,93 também consta como recolhido normalmente para os devidos fins (anexo 3), sem nenhuma observação de que tenha sido depositado judicialmente”.*

*Dá análise dos documentos acostados ao recurso, verifica-se em fls. 48, que o contribuinte juntou andamento processual da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pelo qual, em consulta ao processo informado (nº 2005.51.01.0035456 1001), verifica-se que figura o Recorrente e Luiz de Campos Herdy Silva como autores e a União Federal como ré, em decisão publicada no D.O.E. de 27/06/2006, conforme dispositivo da decisão transcrito abaixo:*

“Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Partes, quanto ao Imposto de Renda sobre a parcela do benefício de complementação da aposentadoria em questão correspondente às contribuições para a entidade de previdência privada pagas pelos Autores, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, de 01/01/89 até 31/12/95, bem como para condenar a Ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo de prescrição, na forma da fundamentação supra e com a aplicação de correção monetária integral e de juros, nos moldes dos fundamentos acima expostos.

Custas e honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

*Considerando que há divergências nas informações constantes dos autos, vez que o contribuinte alega que não ocorreu depósito judicial dos valores supramencionados, alegando que estes foram disponibilizados e o imposto fora retido normalmente ainda no mesmo mês do alegado depósito, entendo que para o devido deslinde do feito, deve ser diligenciado junto à Petros, a fim de que esta informe sobre o referido depósito judicial.*

*Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, intime a Petros à comprovar se o valor de R\$ 1.122,93, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte de janeiro de 2004, foi depositado em juízo, conforme informado em DIRF, caso afirmativo, fazendo a comprovação com documentos judiciais. Ou se assiste razão o recorrente de que estes valores foram normalmente retidos dos respectivos rendimentos, havendo portanto, equívoco na informação constante da DIRF da Petros.”*

A Petros foi intimada da Diligência através de Carta A.R., recebida em 04/03/2015 (fl. 577), e em resposta (fls. 578/581), afirmou que os documentos acostados comprovam o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, depositado em juízo, no montante de R\$ 1.122,93, no ano-calendário 2004, referente ao contribuinte autuado.

Retornaram-se os autos a esta relatora para julgamento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Alice Grecchi, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, devendo ser examinadas os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme relatado, há concomitância da questão tratada nos presentes autos com o objeto examinado na esfera judicial, em face de ação ordinária ingressada pelo contribuinte.

Observe-se que o assunto encontra-se pacificado no âmbito do julgamento administrativo, consoante Súmula CARF nº 1, nos seguintes termos:

*Súmula CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Finalmente, verifica-se que a decisão judicial declarou a inexistência da relação jurídica de direito tributário no tocante ao Imposto de Renda sobre a parcela do benefício de complementação da aposentadoria em questão correspondente às contribuições para a entidade de previdência privada e determinou a restituição às partes dos valores indevidamente recolhidos, assunto do presente processo.

Assim, a informação prestada pela Petros através da diligência requerida por esta relatora, a qual confirmou que, efetivamente, o IRRF fora depositado em juízo, não deixa dúvidas de que o contribuinte optou pela via judicial para discutir a questão posta nos autos, de modo que, não merece acolhimento o presente recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Relatora Alice Grecchi